



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.917050/2009-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3801-002.976 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria CPMF
Embargante BANCO BTG PACTUAL S.A. (atual denominação de BANCO UBS PACTUAL S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 10/03/2006

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A não configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF impede o acolhimento dos embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

ERRO MATERIAL.

Havendo erro material no acórdão embargado, deve se proceder a sua correção em embargos.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração no sentido de tão-somente determinar a correção da data do fato gerador indicado na ementa do acórdão embargado

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 12/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face de acórdão proferido por esse Conselho que julgou improcedente o seu recurso voluntário.

Por retratar de forma clara a situação em análise nesses autos adoto o relatório apresentado no acórdão recorrido:

“O Recorrente apresentou declaração de compensação (DCOMP) 00294.54176.270306.1.3.04-7103, relativo a suposto pagamento a maior de CPMF. Através do Despacho Decisório 831262272 foi cientificado de que a compensação declarada não foi homologada, em razão de o Fisco entender pela inexistência de crédito, com a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 12.358,38. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”

O Despacho Decisório identifica que o crédito, oriundo do Darf de R\$ 947.067,11, e diz que está integralmente utilizado com o débito de CPMF no valor de R\$ 947.067,11.

Inconformado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o despacho decisório é nulo, tendo em vista (i) a ausência de adequada e necessária motivação para a não homologação da compensação efetuada, o que impossibilita a interessada de efetuar sua defesa; (ii) que houve equívoco no preenchimento da DCTF da CPMF de março/2006, vez que o montante correto a ser declarado seria o de R\$ 934.708,73, e não o de R\$ 947.067,11, razão pela qual deveria a mesma ter sido retificada; (iii) que o valor recolhido maior, no montante de R\$ 12.358,38, foi utilizado para compensação com débito de CPMF; (iv) que, apesar do equívoco no preenchimento da DCTF, o valor do crédito está devidamente escriturado no Livro Razão da Reconente, sendo dever da Administração Pública a busca pela verdade material.

A DRJ, em seu julgamento, não reconheceu o direito creditório da contribuinte, entendendo improcedente sua Manifestação de Inconformidade. Baseou seu entendimento no fato de a contribuinte não ter juntado aos autos qualquer documento comprobatório de seu crédito de CPMF, sendo obrigação do contribuinte a reunião e apresentação de conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, repisando o cerceamento de defesa e afirmando que os documentos necessários à apuração do crédito foram juntados aos autos, inclusive folha do seu Livro Razão onde tal crédito de CPMF foi escriturado.”

Afastada a pretensão recursal do contribuinte por esta Turma, entendeu o mesmo que o acórdão proferido padece de omissão e erro material.

Foram assim opostos os presentes embargos de declaração, pautados nos argumentos de ausência de apreciação de alegação de nulidade deduzida em recurso voluntário e de lapso na redação da ementa do acórdão proferido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entende o contribuinte que houve omissão e “inexatidão material” no acórdão proferido e por essa razão opõe os presentes embargos declaratórios com fundamento nos artigos 65 e 66 do Regimento Interno deste CARF.

De acordo com a embargante, a omissão decorre da ausência de manifestação pelo acórdão recorrido quanto a argumento apresentado em recurso voluntário acerca da nulidade da decisão de primeira instância, o que faz nos seguintes termos:

“(...) Isso, porque a D. Autoridade Julgadora de Primeira Instância limitou-se a alegar a ausência de provas que corroborassem a existência do crédito, mesmo tendo a ora Embargante trazido aos autos cópia da DCTF Mensal do mês de março de 2006, bem como a cópia do Livro Razão, demonstrando seu direito creditório.”,-Assim, cabia a esta C. Turma pronunciar-se sobre a alegação de nulidade do acórdão nº 12-32.050, ante a desconsideração das provas produzidas pela Embargante.”

Nesse passo, entende a embargante que o acórdão proferido por essa Turma não enfrentou o argumento de ocorrência de nulidade do acórdão de primeira instância, tendo apenas se manifestado acerca da inexistência de nulidade do despacho decisório, questão que entende superada pois fora objeto de sua manifestação de inconformidade e não do recurso voluntário.

A alegação de omissão não se sustenta.

Em seu recurso voluntário, ao pugnar pela nulidade do acórdão de primeira instância, o contribuinte alega que houve ausência de apreciação pela autoridade administrativa dos documentos anexados à manifestação de inconformidade para comprovar o crédito de CPMF (DCTF e Livro Razão).

O julgador de primeiro grau não deixou de examinar os documentos anexados à defesa, apenas entendeu que os referidos documentos eram insuficientes para a comprovação do pagamento a maior do tributo, conforme trecho extraído daquele *decisum*:

“In casu, o interessado só juntou o Livro Razão (fl. 27). Todavia, não apresentou documentação comprobatória que comprovasse que o débito de CPMF (cód. 5869), referente a março de 2006, fosse R\$ 934.708,73, e não o de R\$ 947.067,11, como está declarado na DCTF (fl. 26).”

A Conselheira Relatora no presente caso enfrentou a questão da mesma forma, muito embora contrária às alegações da embargante.

O acórdão proferido por esta Turma inegavelmente enfrenta a questão ao entender que a juntada aos autos apenas da DCTF e do Livro Razão são insuficiente para que se comprove o direito creditório almejado, logo, corroborou de forma expressa o mesmo argumento constante do acórdão de primeira instância.

Assim restou consignado no acórdão embargado:

“De fato, como bem afirmado na decisão de primeiro grau, a simples escrituração no Livro Razão, sem comprovação por documentação hábil dos fatos nele registrados, não faz prova a favor do interessado.”

Trata-se, *in casu*, da valoração das provas trazidas aos autos e não da ausência de sua apreciação seja em primeira ou segunda instância.

Logo, razão não assiste ao contribuinte no tocante à alegação de omissão.

De outro lado, assiste razão à embargante no tocante ao equívoco perpetrado na redação da ementa do acórdão embargado, de onde deveria constar a data do período de apuração do DARF indicado no despacho decisório, que é 10/03/2006.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho apenas e tão somente para determinar a correção da data do fato gerador indicado na ementa do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator